



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Catanduva

Parque das Américas, 55 - Bairro: Centro - CEP: 15800-032 - Fone: (17)3311-4399 - Email: catanduvajec@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4001314-31.2025.8.26.0132/SP

AUTOR: THALES BEVILACQUA VENDIMIATTI

ADVOGADO(A): LUÍSA MONTEIRO RAVAZI (OAB SP422786)

ADVOGADO(A): JOÃO VITOR ROSSI (OAB SP425279)

RÉU: NAIARA CRISTINA BISPO

ADVOGADO(A): CARLOS MAURICIO NOGUEIRA DE CASTRO (OAB SP407175)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Decido.

O processo se desenvolveu regularmente, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, sem nulidades a serem sanadas.

Inicialmente, analiso o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pela Ré.

A Requerida acostou declaração de hipossuficiência e comprovantes de rendimento. Considerando os elementos fáticos e a natureza da remuneração, bem como a competente declaração, vislumbra-se a sua hipossuficiência financeira, o que justifica a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 98 do CPC.

Dessarte, **defiro** a Justiça Gratuita à Requerida.

Em sede de réplica, o Autor levantou a prejudicial de mérito de incompetência do Juizado Especial Cível para a análise do Pedido Contraposto, que se fundamenta na existência de vício oculto em veículo usado.

O Pedido Contraposto da Requerida versa sobre a suposta má-fé do Autor ao vender um veículo que, segundo ela, possuía vícios redibitórios e que, por isso, demandaria a reparação por danos materiais (custos de conserto e dívida de terceiro) e morais.

Ocorre que a apreciação da existência de vício oculto em um veículo, especialmente em um automóvel com quase vinte anos de uso (VW Fox, ano/modelo 2005/2006), exige, inevitavelmente, a produção de prova pericial complexa para atestar a origem do defeito (se pré-existente ou decorrente de desgaste natural) e sua extensão, o que é incompatível com o rito célere e simplificado dos Juizados Especiais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Catanduva

A Lei nº 9.099/95, em seu art. 3º, restringe a competência do Juizado Especial Cível às causas de menor complexidade. A necessidade de perícia técnica complexa, em face da vedação expressa na lei, é fator determinante para o reconhecimento da incompetência. A despeito do esforço da Requerida em juntar notas e orçamentos, estas são insuficientes para, por si só, comprovar o vício oculto em veículo com tão longa vida útil, o que demandaria o trabalho de um perito para uma conclusão técnica irrefutável.

Assim, a complexidade da prova exigida para a análise do Pedido Contraposto implica a incompetência absoluta do JEC para o seu processamento, o que impõe a sua extinção sem resolução do mérito.

Dessarte, **acolho** a preliminar de incompetência e extingo o Pedido Contraposto sem análise do mérito, na forma do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95.

Superada a questão atinente ao Pedido Contraposto, passo ao exame do mérito da Ação Principal, movida pelo Autor.

Trata-se de demanda em que se contrapõem, de um lado, a liberdade de manifestação e de crítica do consumidor e, de outro, os direitos da personalidade do vendedor, notadamente sua honra e imagem.

A controvérsia cinge-se a determinar se a conduta da Requerida, ao proferir ofensas em rede social e sítios de busca na internet, ultrapassou os limites do direito de crítica legítima, configurando um ato ilícito indenizável.

A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, enquanto o art. 5º, X, da CF estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No caso concreto, é incontroverso que a Requerida utilizou-se de plataforma pública com ampla visibilidade (grupo do Facebook com 76,9 mil membros) para expor sua insatisfação com o Autor, fazendo-o por meio de termos que imputam a prática de condutas criminosas e desonestas, como "golpista", "pilantra", "mentiroso" e "safado".

Ainda que se reconheça o direito fundamental do consumidor à livre manifestação e à crítica de bens e serviços defeituosos, tal liberdade não é absoluta e encontra limite na dignidade e na honra de terceiros. A liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a prática de crimes contra a honra, difamação ou calúnia.

A conduta da Requerida, ao se valer de expressões que extrapolam a narração de um fato (venda de veículo com vício e retenção de recibo) para a imputação de qualificações de cunho manifestamente desonroso e criminoso, denota o abuso de direito, conforme o disposto no art. 187 do Código Civil (CC).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Catanduva

Segundo o art. 186 do CC, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." No presente caso, a Requerida violou os direitos da personalidade do Autor, especialmente sua honra e imagem, ao expô-lo publicamente à pecha de criminoso e indivíduo sem caráter.

Ainda que se considere a versão da Requerida de que o Autor teria agido com má-fé ao vender um carro com problemas e reter o recibo, essa insatisfação deveria ter sido canalizada pelos meios legítimos, seja por meio da busca da resolução do problema diretamente com o vendedor, seja por meio dos órgãos de defesa do consumidor ou, em última instância, do próprio Poder Judiciário. A escolha pela execução pública da honra do Autor, com o claro intuito de denegrir sua imagem profissional perante a comunidade, em especial no âmbito em que desempenha a sua atividade profissional, configura o ato ilícito.

A ofensa à honra, no caso, é evidente e notória. O ato ilícito resta configurado, gerando a obrigação de reparar o dano, nos termos do art. 927 do CC.

O dano moral caracteriza-se pela violação a direitos da personalidade, decorrentes da metanorma da dignidade da pessoa humana, esculpida no art. 1º, III, da Constituição Federal. Tais direitos são inerentes ao ser humano, tais como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada.

A exposição do Autor como "golpista" e "pilantra" em um grupo de vendas com mais de setenta e seis mil membros, onde ele atua profissionalmente, gerou dano à sua honra objetiva (reputação) e subjetiva (sentimento de dignidade), configurando dano moral *in re ipsa* (que dispensa prova de prejuízo).

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se observar a dupla finalidade da indenização: compensatória para a vítima e punitiva/pedagógica para o ofensor. Deve-se considerar a gravidade do fato, a repercussão social da ofensa, a capacidade econômica das partes e a razoabilidade.

Diante da ponderação entre a gravidade do ilícito e a baixa capacidade econômica da Requerida, a fixação de um valor excessivamente elevado resultaria em enriquecimento sem causa para o Autor e em penalidade desproporcional para a Ré. Por outro lado, um valor irrisório não teria o necessário caráter pedagógico para coibir novas condutas. Assim, entendo por bem fixar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se afigura razoável, proporcional e condizente com as circunstâncias do caso e a condição socioeconômica das partes.

Não há sucumbência do Requerente em tal ponto (Súmula 326 do STJ).

Quanto à incidência de juros de mora e correção monetária sobre a condenação por dano moral, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), aplicar-se-á a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil (CC). A aplicação da taxa SELIC visa conferir tratamento uniforme às dívidas de natureza cível, conforme interpretação consolidada da norma civil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Catanduva

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, e **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o Pedido Contraposto, resolvendo o mérito da Ação Principal na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), e deixando de resolver o mérito do Pedido Contraposto na forma do art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, para **CONDENAR** a Requerida NAIARA CRISTINA BISPO ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Autor THALES BEVILACQUA VENDIMIATTI no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data desta Sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), pela Taxa SELIC, na forma do art. 406 do Código Civil (CC), vedada a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou de juros.

Após o trânsito em julgado, ausente novas manifestações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

Documento eletrônico assinado por **LUCAS SANTOS CHAGAS**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610004129933v2** e do código CRC **8063d60c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCAS SANTOS CHAGAS
Data e Hora: 19/01/2026, às 15:50:46

4001314-31.2025.8.26.0132

610004129933 .V2